



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.018165/2002-14
Recurso nº : 147.082
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA TEREZA GRANJA COUTINHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.861

IRPF – CIÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Em razão das previsões do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 é válida e eficaz a intimação entregue do domicílio tributário da contribuinte.

IRPF – RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes deve-se dar dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA TEREZA GRANJA COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.018165/2002-14
Acórdão nº : 106-15.861

Recurso nº : 147.082
Recorrente : MARIA TEREZA GRANJA COUTINHO

RELATÓRIO

Maria Tereza Granja Coutinho teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 32-36, por intermédio do qual se exige imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 6.739,19, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até novembro de 2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 14.623,36.

Através de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2000 a autoridade lançadora constatou as seguintes irregularidades:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício;
- dedução indevida de dependentes;
- dedução indevida a título de despesas com instrução;
- dedução indevida a título de despesas médicas.

Intimada da exigência fiscal a autuada apresentou impugnação às fls. 01, onde alegou, em síntese, que todos os recibos apresentados, referentes às despesas médicas e com instrução, foram desconsiderados pela autoridade fiscal.

Apreciando a controvérsia os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) consideraram procedente em parte o lançamento, através do Acórdão DRJ/REC 11.427, de 11 de março de 2005, fls. 72-76.

A Relatora do acórdão recorrido levando em consideração os comprovantes apresentados, manteve o valor dos rendimentos tributáveis em R\$ 64.949,64, o valor dos dependentes em R\$ 2.160,00 e o IRRF no valor de R\$ 4.643,83 e restabeleceu em parte o valor das despesas com instrução para R\$ 3.400,00 e o valor da dedução com despesas de saúde para R\$ 4.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.018165/2002-14
Acórdão nº : 106-15.861

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 19/05/2005, conforme Aviso de Recebimento de fl. 80, a autuada protocolizou seu recurso voluntário de fl. 82 apenas em 07/07/2005, onde reitera, basicamente, que providenciou novos recibos com suas respectivas ressalvas para fins comprobatórios.

A manifestação se faz acompanhar dos documentos de fls. 83-94.

À fl. 83, consta o depósito recursal para seguimento do presente recurso.

É o Relatório.

P

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.018165/2002-14
Acórdão nº : 106-15.861

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Não obstante as alegações da contribuinte, entendo que o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Analisando o Aviso de Recebimento – AR de fl. 80, o qual fora emitido com a finalidade de dar ciência à autuada a respeito do r. acórdão recorrido.

E, ainda, que o endereço constante do “AR” é o residencial e domiciliar informado pela contribuinte na impugnação, no recurso voluntário e, ainda, na declaração de ajuste anual modificada pelo auto de infração.

Isso porque tenho como aplicáveis ao caso às previsões do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

(Grifei)

Tal dispositivo indica que, na hipótese em comento, houve a devida ciência da decisão de primeira instância na data indicada no AR de fl. 80 (19/05/2005), pois a intimação foi remetida via postal para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.018165/2002-14
Acórdão nº : 106-15.861

A questão ora analisada já se encontra inclusive sumulada no Primeiro Conselho de Contribuintes, Enunciado nº 9, *verbis*:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Ultrapassada essa questão tem-se que, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida.

Neste feito, conforme já afirmado, a intimação para ciência do acórdão recorrido se deu através do Aviso de Recebimento de fl. 80, onde consta como data do recebimento o dia 19/05/2005 (quinta-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 20/05/2005 e expirou em 18/06/2005 (sábado), sendo prorrogado para o dia 20/06/2005(segunda-feira).

Considerando que o recurso voluntário foi protocolado apenas no dia 07/07/2005 (fl. 82), meu voto é no sentido de não conhecê-lo, em razão de sua intempestividade.

Do exposto, não conheço do recurso, em razão de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA